

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA-SP
Comissão de Licitação
At. Pregoeira, Sra. Tamara Elisa Sartorato de Queiroz

Ref.: Pregão Presencial nº 05/2023. Processo Administrativo nº 45.564/2023

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e previsão do item 15.1 do Edital de Licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta douta Comissão de Licitação que declarou a empresa **WSBC SOLUTIONS** vencedora do certame, inobstante tenha apresentado proposta em desconformidade com o Edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. DOS FATOS

Ciente da abertura de Pregão Presencial pela Câmara Municipal de Itapecerica da Serra – SP para “*contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas de gerenciamento digital com características de controle e automação dos expedientes para implementação, locação, operação e suporte in loco, a fim de adequar e padronizar tecnologicamente as atividades dos expedientes desta Casa de Leis*”, esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (a “VISUAL”) retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Na sessão ocorrida em 19 de outubro de 2023, após análise das condições de habilitação, a licitante **WSBC SOLUTIONS**, ora Recorrida, foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame pela Pregoeira e Comissão de Licitação.

Ciente, contudo, de que a solução ofertada pela licitante WSBC SOLUTIONS não

cumpra com todos os requisitos estabelecidos no Edital, esta Recorrente, VISUAL, manifestou imediatamente intenção de recorrer e vem agora apresentar as suas razões recursais, o que faz nos seguintes termos.

2. TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou a licitante WSBC SOLUTIONS vencedora do certame foi prolatada no dia 19/10/2023, sendo que no mesmo dia, esta recorrente VISUAL manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 15.1 do Edital.

Ocorre que, após a sessão, esta Recorrente solicitou à Comissão de Licitação a cópia integral do processo referente a este certame, tendo lhe sido disponibilizado somente os documentos da sessão. Assim, a VISUAL não teve acesso ao processo na íntegra como solicitou, somente aos credenciamentos, as propostas e a habilitação da licitante vencedora, o que por consequência prejudicou o seu exercício do direito de ampla defesa.

Destaca-se que a vista imediata dos autos é direito assegurado ao Recorrente, conforme regramento legal constante no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02. Ademais, conforme constante no §5º do artigo 109 da Lei 8.666/93 ***“nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado”***.

Sendo assim, deveria considerar o início da abertura do prazo recursal somente após o acesso à documentação.

No entanto, mesmo prejudicada, a VISUAL apresenta as suas razões recursais considerando o prazo constante no edital, que apenas findar-se-á em 24/10/2023.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO – Insuficiência de Comprovação da Qualificação Técnica pela Recorrida WSBC SOLUTIONS

Conforme restará demonstrado nesta peça de razões recursais, a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, não cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Edital e na lei, sendo certo que sua natureza insanável impõe a desclassificação imediata da proposta apresentada pela licitante WSBC SOLUTIONS.

A exigência de apresentação de atestados de fornecimento anterior como forma de comprovação da capacidade técnica da licitante encontra respaldo legal no artigo 27 c/c artigo 30 da Lei 8.666/93, os quais dispõem que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a dicção do preceito supra transcrito, impõe-se ao licitante a comprovação prévia, tanto da "capacidade técnico operacional" como da "capacidade técnico-profissional", como condição para participar da licitação. A qualificação técnica operacional, que é a que nos interessa, consiste em comprovação de que a licitante participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Dessa forma, a empresa interessada em adjudicar o objeto da licitação deverá comprovar previamente, na fase de habilitação, reunir os requisitos mínimos que permitam honrar e cumprir o contrato que será celebrado. À Administração, por sua vez, cabe verificar se o equipamento descrito no atestado de capacidade técnica possui similaridade com o equipamento licitado.

Ocorre que, no presente caso, a Pregoeira decidiu declarar como vencedora do certame a licitante WSBC SOLUTIONS, não obstante esta tenha deixado de comprovar sua qualificação técnica, haja vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, em desconformidade com os artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, bem como com as exigências contidas no item 6.6.4.1 do Edital, que determina:

Item 6.6.4.1.

Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com as exigências do presente Edital, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no(s) qual(is) conste(em) que a licitante já forneceu objeto equivalente ou similar aos objetos do presente certame, independentemente de seu quantitativo.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, tem-se que o Atestado de Capacidade Técnica não atende os requisitos funcionais descritos no item 4.4 nos números 19 à 87 do Termo de Referência, que se trata do módulo de votação da solução licitada. Logo, é impossível averiguar se a Recorrida possui capacidade de fornecer o objeto do certame.

Ademais, ressalta-se que nenhuma das três empresas que apresentaram preços na fase de lances, inclusive a Recorrida, são conhecidas no mercado legislativo no fornecimento de solução de votação, portanto, não poderiam ser aceitas por este Órgão como aptas para participação do certame, em especial na fase de cotação de preços (inicial), sendo que neste caso, a Câmara não recebeu proposta de nenhuma das empresas do mercado que dispõem de solução de votação.

Nesse sentido, caso a Recorrida venha a ser adjudicada no objeto do certame, concretizando o fornecimento do equipamento descrito em sua proposta, esse Órgão estará ferindo de morte os princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, agindo, portanto, em flagrante ilegalidade.

Tais princípios podem ser verificados, também, no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. Ou seja, o edital uma vez publicado faz lei entre as partes e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o publicou.

O judiciário tem sido categórico ao repelir todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sem a observância de tais princípios. Neste sentido, citamos algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.

V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifo nosso)

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

TCU - Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

Fato é que, a licitante WSBC SOLUTIONS descumpra exigência clara do edital, constante no item 6.6.4.1 quando não comprova sua capacidade técnica, uma vez que os atestados apresentados não atendem os requisitos funcionais descritos no item 4.4 nos números 19 à 87 do Termo de Referência, que se trata do módulo de votação da solução licitada, merecendo a Recorrida ser desclassificada, conforme impõe o artigo 48, I da Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer-se seja o presente recurso julgado procedente, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante WSBC SOLUTIONS, eis que elaborada em desconformidade com a Lei e com o Edital, e consequente invalidação dos atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento, conforme orienta o art. 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.



Em sendo negado provimento ao presente recurso, também pela autoridade superior, a VISUAL requer cópia integral e imediata do referido processo, para que o mesmo seja submetido à análise e parecer dos competentes órgãos fiscalizadores.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61